



PROCESSO:	00012889.989.20-8
REPRESENTANTE:	▪ RUBENS CLAUDIO SIQUEIRA NERI (CPF ***.382.588-**)) ▪ PAULO ADRIANO LOPES LUCINDA TELHADA (CPF ***.263.968-**)) ▪ MARCIO MASSAMI NAKASHIMA (CPF ***.422.508-**))
REPRESENTADO(A):	▪ COORDENADORIA GERAL DE ADMINISTRACAO - CGA - SECRETARIA DA SAUDE (CNPJ 46.374.500/0252-60)
INTERESSADO(A):	▪ MARCELO NERES DE OLIVEIRA 03393515780 (CNPJ 28.476.997/0001-70) ▪ ADVOGADO: MARCO AURELIO FERREIRA CELESTE (OAB/SP 440.878) ▪ ADHEMAR DIZIOLI FERNANDES (CPF ***.456.788-**)) ▪ ADVOGADO: (OAB/SP 88.465) / VALERIA HADLICH CAMARGO SAMPAIO (OAB/SP 109.029) / PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO (OAB/SP 147.278) / (OAB/SP 252.482)
ASSUNTO:	Petição formulada para apuração de possíveis irregularidades na dispensa licitação nos processos de compra SES-PRC.2020/17663 DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 53/2020 da Secretaria da Saúde.
EXERCÍCIO:	2020
INSTRUÇÃO POR:	DF-08
PROCESSO(S) DEPENDENTES(S):	00014233.989.20-1

PROCESSO:	00014233.989.20-1
------------------	--------------------------

CONTRATANTE: ■ COORDENADORIA GERAL DE ADMINISTRACAO - CGA - SECRETARIA DA SAUDE (CNPJ 46.374.500/0252-60)

CONTRATADO(A): ■ MARCELO NERES DE OLIVEIRA 03393515780 (CNPJ 28.476.997/0001-70)
 ■ **ADVOGADO:** MARCO AURELIO FERREIRA CELESTE (OAB/SP 440.878)

INTERESSADO(A): ■ ADHEMAR DIZIOLI FERNANDES (CPF ***.456.788-**)

 ■ **ADVOGADO:** (OAB/SP 88.465) / VALERIA HADLICH CAMARGO SAMPAIO (OAB/SP 109.029) / PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO (OAB/SP 147.278) / (OAB/SP 252.482)

ASSUNTO: Dispensa de Licitação nº 53/2020. Objeto: Aquisição de aventais descartáveis ? para atender o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional em atendimento a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19). Processo SES-PRC-2020/17663.

EXERCÍCIO: 2020

INSTRUÇÃO POR: DF-08

PROCESSO PRINCIPAL: 00012889.989.20-8

PROCESSO(S) DEPENDENTES(S): 00019103.989.22-4

PROCESSO: 00019103.989.22-4

CONTRATANTE: ■ COORDENADORIA GERAL DE ADMINISTRACAO - CGA - SECRETARIA DA SAUDE (CNPJ 46.374.500/0252-60)

CONTRATADO(A): ■ MARCELO NERES DE OLIVEIRA 03393515780 (CNPJ 28.476.997/0001-70)
 ■ **ADVOGADO:** MARCO AURELIO FERREIRA CELESTE (OAB/SP 440.878)

INTERESSADO(A): ■ ADHEMAR DIZIOLI FERNANDES (CPF ***.456.788-**)

 ■ **ADVOGADO:** (OAB/SP 88.465) / VALERIA HADLICH CAMARGO SAMPAIO (OAB/SP 109.029) / PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO (OAB/SP 147.278) / (OAB/SP 252.482)

ASSUNTO: Nota de Empenho nº 2020NE00581, de 23/04/2020 - Dispensa de Licitação nº 53/2020 - Processo SES-PRC-2020/17663 - OBJETO: Aquisição de aventais descartáveis para atender o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional em atendimento a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus, (COVID-19).

EXERCÍCIO: 2020

INSTRUÇÃO POR: DF-08

PROCESSO PRINCIPAL: 00014233.989.20-1

Excelentíssimo Senhor Conselheiro.

Trata-se da dispensa de licitação, da nota de empenho e do acompanhamento da execução bem como da representação indicados em epígrafe.

A Fiscalização, a cargo da DF-8.3, efetuou os seguintes apontamentos quanto à matéria principal (TC-14233.989.20, evento 77.2): “a) No processo de dispensa, embora tenha sido escolhido o fornecedor com a menor proposta, não foram realizadas diligências a fim de atestar sua capacidade técnica e econômica. b) O objeto social da empresa contratada em nada se assemelhava ao objeto do contrato, não havia experiência e seu capital social era incompatível com o vulto da contratação. c) Ausência de justificativas quanto à quantidade adquirida, sua destinação e características técnicas do avental. (Item 9). a) Divergência entre quantidades orçadas e as quantidades descritas nos itens das propostas, impossibilitando a comparação entre elas. b) Propostas sem data ou assinatura, juntadas somente após a contratação. (Item 14). Representação parcialmente procedente (Item 17). Ausência de Instrumento de Contrato, em afronta ao art. 62 da Lei Federal nº 8.666/93 (Item 20). Ausência de elaboração do termo de ciência e notificação, em

descumprimento às Instruções 02/2016 desta corte (vigente à época) (Item 22)."

Quanto à representação, a auditoria concluiu pela parcial procedência, nestes termos (TC-12889.989.20, evento 236.2): *"As alegações do Interessado foram utilizadas para subsidiar a análise do TC 14233.989.20, referente à dispensa de licitação nº 53/20 e nota de empenho nº 2020NE00581, onde se concluiu pela irregularidade da dispensa e consequente ajuste firmado e pela procedência parcial da representação."*

No que tange à execução do objeto, o órgão auditor detectou as seguintes falhas (TC-19103.989.22, evento 18.2): *"1. Atraso na primeira entrega; 2. Desatendimento do quantitativo de aventais contratados."* Em razão do atraso, informou ainda a inspeção que a Secretaria da Saúde rescindiu o ajuste, tendo recebido apenas 11.800 das 1.100.000 unidades avençadas.

A Origem apresentou justificativas (TC-14233.989.20, evento 102.1^[1]) e documentos asseverando, em síntese, que no período da pandemia as empresas estavam dispensadas de obter autorização da ANVISA para fabricação de vestimentas hospitalares descartáveis, que o capital social da empresa não constituía óbice para a sua contratação, que o quantitativo adquirido foi coerente já que visou ao atendimento de 1.582 leitos e está de acordo com recomendação da OMS, que a especificação do produto está de acordo com as normas técnicas aplicáveis, que a pesquisa de preços foi regularmente efetuada e permitiu conhecer o preço unitário do produto e que a adoção da nota de empenho não causou prejuízos ao erário. Afirmou ainda que somente foram pagos 11.800 aventais e que, diante do pedido de dilação do prazo de entrega formulado pela contratada, a Administração rescindiu o ajuste.

Por sua vez, o Sr. Adhemar Dizioli Fernandes (ordenador da despesa) ofertou esclarecimentos (TC-14233.989.20, evento 127.1^[2]) alegando as dificuldades enfrentadas pelo gestor durante a pandemia e adotando, no geral, a mesma linha de defesa seguida pela Origem.

A PFE manifestou-se pela regularidade da matéria e improcedência da representação (TC-14233.989.20, evento 145.1[3]).

É o relatório.

A Fiscalização apontou irregularidades que comprometem a matéria.

A primeira é a ausência de justificativas robustas para a escolha do fornecedor.

Tem-se que o objeto social da empresa contratada é o *“comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos, operadores turísticos, serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas, agências de viagens, serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente, edição de cadastros, listas e outros produtos gráficos, edição de jornais não diários”*.

Assim, conclui-se que as atividades desempenhadas pela empresa não guardam nenhuma relação com a fabricação de vestimentas hospitalares, o que acabou por comprometer a execução contratual, tendo a Administração sido forçada a rescindir o ajuste em razão de atraso verificado na entrega dos produtos. Assim, restou evidenciada a falta de capacidade técnica e a inaptidão da contratada para o fornecimento dos bens objeto do ajuste. A escolha efetuada pela Secretaria carece de embasamento mínimo a autorizar a contratação.

Por outro lado, a alegação de que as empresas fabricantes de vestimentas hospitalares estavam, na época, dispensadas de apresentarem autorização de funcionamento expedida pela ANVISA não afasta o fato de a empresa contratada apresentar objeto social incompatível com a referida atividade. Não se discute a inexistência de autorização da ANVISA, mas sim a falta de expertise técnica da empresa contratada para o fornecimento de aventais de uso médico-hospitalar, como de fato se verificou.

Em segundo lugar, aponte-se o diminuto capital social da empresa (apenas R\$ 20.000,00) diante de contrato de mais de R\$ 14 milhões, capital esse que não representa mínima garantia à Administração em caso de descumprimento da avença, ainda mais considerando que não houve a formalização de instrumento contratual mas apenas emissão de nota de empenho. Tanto é assim que rescindida a avença e aplicada multa, a contratada não efetuou o recolhimento, tendo a dívida sido inscrita em dívida ativa (TC-19103.989.22, evento 18.2, p. 3).

Outra falha envolve a precária pesquisa de preços efetuada pela Origem, a qual abrangeu orçamentos díspares, com descrições distintas do produto (tamanhos diferentes) e quantidades totalmente diversas[4]. Além disso, um dos orçamentos apresentou valor unitário completamente discrepante em relação aos outros dois[5], devendo ser desconsiderado para efeito de análise.

Ademais, as propostas apresentadas pelas empresas OrtoMedical e Soma Supply EPIs não estão datadas e assinadas (TC-14233.989.20, evento 1.6) e, de acordo com o informado pela inspeção, somente foram juntadas ao processo administrativo em 14/05/20, posteriormente à emissão da nota de empenho (em 23/04/20)[6].

Nesse ponto, confira-se a Orientação Interpretativa nº 01.14 do MPC: “O orçamento estimativo requer a realização de pesquisa prévia de, **no mínimo, três fontes distintas** e atualizadas, de modo a facilitar a elaboração de propostas justas e exequíveis, admitindo-se a adoção do CADTERC como orçamento estimativo e preço máximo, desde que não esteja defasado.” (destacamos).

O fato é que a Secretaria de Saúde – órgão que dispõe de estrutura administrativa consolidada e atuante – deveria ter efetuado pesquisa de preços mais ampla visando à obtenção de amostragem mais representativa e valores mais vantajosos. Conforme bem indicou a auditoria, “*Não há como utilizar orçamentos com quantitativos tão diferentes entre si como uma válida pesquisa de preços. Por exemplo, caso fossem orçadas 1.100.000 unidades do avental*

da empresa Soma Supply EPIs (fl. 4), a empresa poderia ter obtido uma melhor cotação devido a economias de escala.” (TC-14233.989.20, evento 77.2, p. 5).

Por oportuno, vale trazer à colação o seguinte julgado:

“EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATO EMERGENCIAL. ATUAÇÃO COMPLEMENTAR NO COMBATE AO CONTEXTO PANDÊMICO. FORNECIMENTO DE LEITOS. DESCUMPRIMENTO AO DEVER DE RATIFICAÇÃO DA DISPENSA E PUBLICAÇÃO EM IMPRENSA OFICIAL. PESQUISA DE PREÇOS PRECÁRIA. DUPLICIDADE DE ORÇAMENTOS. VALORES SUPERIORES AOS PARÂMETROS DE MERCADO. IRREGULARIDADE.

O caráter emergencial das contratações efetuadas por Dispensa de Licitação não afasta a observância das condições estabelecidas no caput do artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93, especialmente aquelas afetas à comprovação da compatibilidade dos preços pactuados com os correntes no mercado, mediante pesquisa idônea com, no mínimo, três empresas do setor, devendo a Administração se atentar, ainda, aos valores contratados em Municípios adjacentes, em vista das peculiaridades locais.” (TC-016746.989.20-1, Sessão de 23/02/2021, Relator Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues).

Assim, não restou demonstrada, na visão do *Parquet* de Contas, a economicidade da contratação.

Mais uma impropriedade consiste na ausência de formalização de instrumento contratual, em violação ao art. 62 da Lei nº 8.666/93.

Quanto à representação, a Fiscalização concluiu pela parcial procedência, indicando vários pontos irregulares, dentre os quais se destacam: i) a empresa não funcionava no local indicado no CNAI; ii) a ocorrência de

subcontratação total dos serviços sem autorização da contratante; iii) a ausência de estoque de matéria-prima e iv) a recusa do proprietário em indicar o endereço das oficinas que prestaram os serviços, obstruindo a fiscalização do ajuste.

Ante todo o exposto, o Ministério Público de Contas de São Paulo, na função de *custos legis*, opina pela irregularidade da matéria e procedência parcial da representação, propondo a incidência dos incisos XV e XXVII do art. 2º da LCE 709/93.

São Paulo, 12 de outubro de 2023.

THIAGO PINHEIRO LIMA
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

[1] Reproduzidas no TC-12889.989.20, evento 262 e TC-19103.989.22, evento 44.

[2] Reproduzidas no TC-12889.989.20, evento 287.1 e TC-19103.989.22, evento 69.1.

[3] V. também TC-12889.989.20, evento 305.1 e TC-19103.989.22, evento 88.1.

[4] Tamanho dos aventais considerados nos orçamentos: Marcelo Neres: 140cm X150cm; OrtoMedical: 130cm X 160cm; Soma Supply EPIs: 120cm X 150 cm. Quantitativos: Marcelo Neres: 1.100.000; OrtoMedical: 2.000.000; Soma Supply EPIs: 300.000 (TC-14233,989,20, evento 1.6).

[5] Valores unitários: R\$ 12,90, R\$ 14,00 e R\$ 22,90 (TC-14233,989,20, evento 1.6).

[6] TC-14233.989.20, evento 77.2, p. 6.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: THIAGO PINHEIRO LIMA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-W8SF-9J5T-7G0K-5ZUR